

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2009

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não comparecimento do reclamado à audiência.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.789, de 2009, visa alterar o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de autoria do Dep. Rodovalho, para determinar: a possibilidade de suspensão com designação de nova audiência em decorrência de ausência devidamente justificada oferecida pelo reclamante ou reclamado e a possibilidade de se afastar a revelia pelo não-comparecimento do reclamado, desde que este apresente justificativa no prazo de até 10 dias, quando será designada nova audiência por uma única vez.

A presente proposição segue agora como proposição principal, uma vez que o Projeto de Lei n.º 1.052, de 2007, ao qual estava apensada, foi arquivado a pedido do seu autor, Dep. Edgar Moury.

Foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas, por cinco sessões a partir de 09 de outubro de 2009. Esgotada a oportunidade de contribuições, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 4.879, de 2009, de autoria do Deputado Rodovalho, propõe sinteticamente:

- a) prazo de dez dias para o reclamado comparecer, sem a pena da revelia, caso em que o juiz suspenderá o julgamento, designando nova audiência;
- b) apresentação de justificativa para a ausência;
- c) a possibilidade única, não renovável, de suspensão do julgamento e designação de nova audiência.

Este projeto, bem como o seu antecessor, foram amplamente debatidos nesta Comissão.

Cumprido frisar que analisamos o projeto sob a ótica dos pequenos e microempregadores, que são os maiores empregadores deste País e os mais dependentes da mão de obra intensiva. Esses empreendedores, devido ao tamanho de seus empreendimentos, não distam muito da condição econômica de seus empregados. Não possuem recursos financeiros suficientes para contratar bancas de advogados ou tampouco têm esses profissionais em seus quadros, como ocorre nas médias e grandes empresas.

Por esse motivo, em grande parte dos casos, esses empregadores estão em pé de igualdade com seus trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, na medida em que, para se defenderem, muitas vezes, comparecem pessoalmente às audiências desacompanhados de defensores. Alguns chegam até a solicitar o benefício da justiça gratuita, como podemos constatar neste acórdão do TRT da 14ª Região – Rondônia:

JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – Comprovada a insuficiência econômica do empregador, o tratamento isonômico entre pessoas físicas e jurídicas se impõe quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à exceção do depósito recursal, ante a natureza distinta daqueles que se reportam às despesas do processo, respeitando-se o princípio da igualdade, além de observar-se a legislação infraconstitucional. (RO 6.2006.402.14.00-0 – TRT 14ª R. Relatora Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur)

Outrossim, entendemos que o projeto não advoga por simples retardamento do processo para prejudicar o trabalhador, muito menos afronta o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A proposição tem por finalidade, como assevera o autor da proposta, garantir a fiel formação do contraditório, quando por motivo relevante, alheio à sua vontade, não for possível ao reclamado consolidar sua posição processual com o oferecimento do contraditório, que também é uma garantia constitucional.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.789, de 2009.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora